

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
FRANCIELE MARTINS SANTOS**

ASSISTÊNCIA FAMILIAR: FALTA DE AFETO E O DIREITO A INDENIZAÇÃO

**RUBIATABA/GO
2017**

FRANCIELE MARTINS SANTOS

ASSISTÊNCIA FAMILIAR: FALTA DE AFETO E O DIREITO A INDENIZAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2017**

FRANCIELE MARTINS SANTOS

ASSISTÊNCIA FAMILIAR: FALTA DE AFETO E O DIREITO A INDENIZAÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em 27 / 06 / 2017

Professor Mestre Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Professor Mestrando Guilherme Vieira
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A minha amiga Valéria Estevam (in memoriam) que foi uma grande sonhadora, e durante o tempo que esteve entre nos, se dedicou aos estudos e lutou muito. Deixou uma marca de alegria e garra na vida daqueles que tiveram o prazer de conhece – lá. Dedico esta monografia.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por até aqui ter me sustentado, e em meio a tantas dificuldades ter me munido de forças para prosseguir, por me guiar e proteger mesmo quando não fui digna de seu amor.

Agradeço a minha família por todo o apoio e por acreditarem no meu potencial, minha querida mãe Maria de Lurdes por vibrar comigo e chorar também, por ser minha amiga e sempre se empenhar em me ajudar, por sonhar meus sonhos e sempre me encorajar, meu pai Altair por ser o provedor de nossa família e desde minha infância me ensinar a seguir o caminho do bem com honestidade e garra, ao meu irmão Maicom, por ser um bom amigo e ouvinte e por nunca me deixar esquecer do tamanho do Deus que cuida de nos.

Não poderia deixar de mencionar minha tia Maria Dominaria, que ajudou na minha criação, que sempre se preocupou com a minha felicidade, que torce por mim incondicionalmente e que me tem como uma filha. Obrigada por sempre orar por mim.

A família Almeida, Noraldino, Evanda e Marcus que estiveram presentes no início da minha caminhada acadêmica, sempre me ajudando em tudo que era preciso, encorajando e sendo os autores dos melhores conselhos.

Minhas amigas Kelen Cristina e Rafaela Rosa por estarem presentes em todos os momentos em que o fardo estava pesado e eu precisei de um ombro amigo, por participarem dos milhões de planos para o futuro, assim aumentando minha vontade de vencer.

Aos amigos do Secret que foram como anjos em minha vida, juntos passamos por uma grande dor e juntos superamos, partilhamos do mesmo sonho e desde o início somos uma família que se apoia e se ajuda. Ana Lara, Ana Paula, Iasmíny, Leonardo, Talita e Thaiz obrigada por toda ajuda e dedicação vocês me ajudaram a chegar até aqui.

Ao professor mestre Marcio Lopes Rocha, meu orientador que com toda sua sabedoria me indicou o caminho certo para a confecção desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a Assistência Familiar: Falta de Afeto e o Direito a Indenização. Para a confecção desta monografia foi utilizado o método dedutivo com o estudo de várias doutrinas e também de sites da internet, foi feita uma análise sobre cada tipo de abandono que a família pode vir a sofrer que infelizmente é problema frequente no nosso cotidiano. Tendo como problemática: O abandono moral decorrente da ausência de assistência familiar enseja o direito a indenização? Ao decorrer do estudo e após toda análise, concluiu-se que não cabe responsabilização por dano moral em casos de abandono afetivo, pois é de livre arbítrio escolher se quer ou não amar, mesmo se tratando dos filhos.

Palavras-chave: abandono, família, crime, indenização

ABSTRACT

The present monographic work deals with Family Assistance: Lack of Affection and the Right to Indemnity. For the preparation of this monograph was used the deductive method with the study of several doctrines and also of Internet sites, an analysis was made on each type of abandonment that the family may suffer, which unfortunately is a frequent problem in our daily lives. Having as problematic: The moral abandonment resulting from the absence of family assistance gives rise to the right to compensation? In the course of the study and after all analysis, it was concluded that there is no responsibility for moral damages in cases of affective abandonment, since it is of free will to choose whether or not to love, even when dealing with children.

Keywords: Abandonment. Family. Crime, indemnity

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CP – Código Penal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - párrafo

§§ - párrafos

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	DA ASSISTÊNCIA FAMILIAR	14
2.1.	ENTREGAR FILHO MENOR A PESSOA INEDÔNEA	17
2.2.	ABANDONO INTELECTUAL.....	18
3.	CONSEQUENCIAS DO ABANDONO MATERIAL E MORAL.....	22
4.	DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO	28
4.1.	ESTUDOS JURISPRUDÊNCIAS SOBRE O TEMA.....	31
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
	REFERÊNCIAS.....	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como tema, “ Assistência Familiar: Falta de Afeto e o Direito a Indenização”, a tipificação do crime de abandono como um crime contra a família veio para buscar uma solução rápida para um tema recorrente e que atinge diretamente a instituição mais presente no cotidiano das pessoas, que é a família.

A omissão dentro de certas circunstâncias causa reflexos profundos nas pessoas que sofrem esses impactos, mais ainda dentro do ambiente familiar, capaz de moldar essas pessoas pelo resto das suas vidas. O tema visa tratar dos tipos de abandonos que são cometidos contra a família. Sendo assim, pertinente para o meio acadêmico e social, tratando de maneira direta com um conjunto de questões a serem discutidas.

A partir do tema, tornou-se oportuno a composição do seguinte problema: O abandono moral decorrente da ausência de assistência familiar enseja o direito a indenização?

Com isso, justifica-se a elaboração de tema e problema supracitados no trabalho monográfico, visando e objetivando, através de pesquisa por meio acadêmico.

Para chegar ao resultado da pesquisa, foi utilizado como objetivos: estudar o que o ordenamento jurídico estabelece sobre a assistência familiar, analisar os crimes contra a assistência familiar estabelecidos pelo Código Penal e verificar se a falta de afeto decorrente da ausência de assistência familiar enseja o direito a indenização.

A pesquisa será desenvolvida a partir de análises doutrinárias acerca do referido tema, para estudar a assistência familiar e analisar os crimes estabelecidos pelo Código Penal contra a assistência familiar, tais como Greco, Nucci, Silva e Venosa.

No primeiro capítulo será estudado a assistência familiar, abordando a supremacia da Constituição Federal, bem como a importância da família no ambiente familiar, mencionando ainda princípios imprescindíveis para a boa convivência da família.

Por sua vez o segundo capítulo visa esclarecer as consequências do abandono material e moral, frequentemente ocorrido dentro do ambiente familiar, esclarecendo sobre as principais formas de abandono e o que o Código Penal estabelece sobre o assunto.

No terceiro capítulo tem como objetivo fazer uma análise sobre o dano moral decorrente do abandono afetivo por parte dos pais, bem como a incidência de indenização como tentativa de minimizar os danos sofridos pelo indivíduo a quem foi negado o afeto pelos pais. Portanto será discutido sobre há possibilidade de indenização decorrente de abandono afetivo nos crimes contra a assistência familiar.

2 DA ASSISTÊNCIA FAMILIAR

O presente capítulo terá como finalidade analisar a assistência familiar, abordando o que preceitua a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, bem como utilizará o que lecionam estudiosos sobre o tema em especial Martins e Oliveira. Assim, também se impõe a utilização de manuais e jurisprudências, os quais contribuirão relevantemente para tal estudo.

A Constituição Federal é a base do ordenamento jurídico, sendo esta a Norma Suprema. Uma vez que estabelece preceitos normativos fundamentais e regula todo ordenamento jurídico, fazendo com que todas as normas infraconstitucionais sigam seu texto normativo.

A supremacia ou superioridade é uma característica inerente da Constituição. O sistema jurídico hierarquizado é pressuposto necessário para a supremacia constitucional. Conforme afirmamos, vislumbra-se a existência de escalonamento normativo, visto que a Constituição é a norma de maior hierarquia dentro do sistema jurídico, sendo denominada norma suprema, norma fundamental, pois dela surge a unidade e a validade de todas as normas jurídicas que compõe o sistema. (SIQUEIRA JUNIOR. 2012, p. 201)

A característica de Norma Suprema surge com o sistema hierarquizado, em que há a figura de uma lei maior que no caso é a Constituição Federal, e dela emanam inúmeros regulamentos para diversas leis infraconstitucionais que devem seguir seus regulamentos, uma vez que a Constituição regula a validade de todos os textos normativos.

Quanto à assistência familiar a Constituição da República em seu art. 226 estabelece:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Vê-se que a família recebe proteção especial por parte da Carta Magna, sendo dever do Estado garantir a ela assistência efetiva e amparo integral, devido ser um direito estabelecido a todos. Dentre o exposto Siqueira Junior (2012, p. 33) estabelece que a Constituição “regula a própria existência do Estado, [...] seus fins

e interesses fundamentais, das liberdades públicas, direitos e deveres dos cidadãos”.

Neste sentido, a família é uma das instituições mais relevantes dentro da sociedade, sendo a base das pessoas para obtenção de acervos culturais e morais, determinantes para a sua sobrevivência e conseqüente futuro. Nesse ambiente, as pessoas obtêm seus primeiros conhecimentos, fazendo esse espaço de referência para que se possa apreender sobre experiências vivenciadas com demais membros do grupo familiar. (LOPES, 2013).

O direito que a família possui é um dos ramos jurídicos mais ligado ao próprio direito à vida, pois, as pessoas são fruto de um núcleo familiar, e se mantêm ligados, mesmo se vierem a adquirirem uma nova família (GONÇALVES, 2009)

No seio familiar são desenvolvidos relacionamentos entre os membros dessa composição baseados na troca de afeto e conhecimentos, fazendo com que seja concretizada uma reserva de valores nas pessoas desde o nascimento até a morte. (LOPES, 2013)

Apesar de toda importância da família para a manutenção das pessoas dentro da sociedade, existe atualmente um redimensionamento do valor familiar, onde muitos entendem que essa instituição vem perdendo seu espaço, deixando de ser dado o devido valor para essa estrutura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), as relações familiares tiveram um novo tratamento jurídico, rompendo com a estrutura estabelecida pelo CC/16. A Carta Magna inova ao aplicar suas regras na própria família, com o intuito de protegê-la, para alcançar seu fim social. Assim, há que se fazer uma releitura do institutos fundamentais do Direito Civil. Consagra-se -a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. (MARTINS, 2011, p.14).

Essa mudança de foco sobre a família tem causado uma transformação na sociedade, pois as unidades familiares têm sido atingidas por acontecimentos que demonstram uma perda de valor, um descrédito perante uma das mais consideráveis bases sociais.

O direito brasileiro determina dentro das suas leis o resguardo às pessoas da convivência familiar, especialmente sobre a ligação entre pais e

filhos e o dever de cuidado que ambos devem ter sobre os outros, baseados no sentimento de afetividade que une os familiares.

A afetividade, traduzida no respeito de cada um por si e por todos os membros — a fim de que a família seja respeitada em sua dignidade e honorabilidade perante o corpo social — é, sem dúvida nenhuma, uma das maiores características da família atual. (OLIVEIRA, 2002, p.233).

Os laços afetivos são essenciais para que seja mantido um grupo familiar e esse se concretize de forma íntegra os relacionamentos nesse ambiente e respeitando os valores difundidos dentro da sociedade, que fizeram com que a família se destacasse na sociedade como fonte de valores.

O direito penal brasileiro discorre sobre os crimes que atentam a assistência familiar, ou seja, aqueles que atingem a instituição da família, prejudicando sua organização, sua manutenção e interferindo de forma negativa no desenvolvimento das pessoas que a compõe.

Os indivíduos menores de dezoito anos ou os incapazes precisam de um cuidado a mais pela sua clara falta de capacidade cuidarem sozinhos de sua sobrevivência digna e correta, sendo assim, nada mais lógico e correto do que a previsibilidade legal de condutas que possam ferir essa existência digna, vindo tutelar as pessoas que se encaixam no rol acima descrito, na intenção de também possibilitar a estruturação familiar, onde devemos sempre zelar pela manutenção e proteção de seus componentes, como também zelar pela figura do Estado, que é um reflexo de tudo aquilo que ocorre no seio familiar. (CAMPOS, 2016, p.16)

Os menores de dezoito anos não estão aptos a cuidar de si próprios sem orientação, portanto nada mais justo que leis que punem o descumprimento dessa obrigação, assim é assegurado a assistência familiar a eles para que possam ter uma vida digna.

A família tem a obrigação de cuidar daqueles que a compõem, o dever de possibilitar a dignidade desses indivíduos. Cresce o número de crianças que são abandonadas dentro do próprio lar, os responsáveis estão ali, mas não tomam nenhuma providência em relação ao futuro do mesmo.

Os filhos por motivos fúteis abandonam seus pais em asilos sem expectativas de visitas, os deixando totalmente desamparados e vulneráveis. Do

mesmo modo que os pais devem criar e educar os filhos menores, os filhos têm o dever de amparar seus pais na velhice não os abandonando à própria sorte e os ajudando a tratar de suas enfermidades.

A instituição étnico-jurídica da família, considerada como célula indispensável à sobrevivência do corpo social, foi colocada pelo legislador penal de 1940 sob a proteção especial do Estado, seguindo ditame da CF. O Código Penal vigente pela primeira vez apresenta um Título de Crimes contra a família, seguindo orientação legislativa de vários povos. Considera o legislador a família como indispensável instrumento de controle social, tal como concebida na civilização cristã ocidental, e como centro de onde irradia a vida social da Nação (Damásio, 2015, p.225).

Percebe-se que a família é imprescindível para cada pessoa, pois, ela procura apoiar em todos os sentidos, todas as pessoas em seu seio familiar, assim o Estado procura através do Código Penal e outras inúmeras normas, proteger a família como fruto indispensável para o controle social, se tornando a base da sociedade.

Como núcleo familiar, é estabelecido na Carta Magna princípios que se tornam indispensáveis ao se falar na assistência familiar, dado que, é o alicerce de todas as normas jurídicas.

Por princípios entendem-se que, os critérios ou diretrizes basilares do Ordenamento Jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (genéricos). Diferenciam-se das regras não propriamente por generalidade, mas por qualidade argumentativa superior – e na colisão das duas, um princípio tem de ser erigido como preponderante. (Freitas, 2004, p. 56)

Neste sentido, os princípios se tornam parte do sistema jurídico, principalmente no texto constitucional, que estabelecem regras e valores próprios, porém se diferenciando do texto normativo, pois, ao se comparar as normas com os princípios, estes possuem um valor maior, pois, estabelece os valores fundamentais.

Um princípio de suma importância é o da dignidade humana que esta regulamentado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, o qual visa proteger todas as pessoas, preservando sua dignidade. Deste modo estabelece Dias (2009, p. 62). “(...) encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Assim, a família deve proteger e respeitar todos seus componentes, desde as relações de sangue até as afetivas. Deste modo, o princípio já citado assegura a todos os membros familiares a dignidade plena de vida.

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar. (MADALENO, 2011, p. 42).

Portanto o direito que a família possui como base o princípio da dignidade humana, ligando-o com todas as normas que dizem respeito ao seio familiar, assegurando ainda, um sistema único que tem como objetivo preservar a dignidade e proteger todo o contexto familiar, desde os laços de sangue até mesmo os afetivos.

Doutro modo temos o princípio da afetividade no direito de família, que é um corolário da dignidade humana e não se confunde com o vocábulo afeto. O afeto no direito significa que é um dever jurídico, sendo a única conexão para unir as pessoas nas relações familiares.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. [...] a sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto (MADALENO, 2011, p.95).

O respectivo princípio é a ideia de carinho entre mais de uma pessoa, dentro de um ambiente familiar, assim origina-se relacionamentos que acabam por se tornarem relações jurídicas, em que um cuida do outro para a felicidade e sobrevivência de todos.

É importante falar que a falta de afeto pode vir ocasionar graves problemas no seio familiar, como os problemas psíquicos que se tornam em angústia e o afastamento. Assim, o afeto é imprescindível nas relações familiares, uma vez que procura unir as pessoas através do amor e outros sentimentos.

Outro princípio muito importante é o da solidariedade familiar, o qual está estabelecido no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece deveres as famílias como coletivo, bem como, individualmente. Determinando ainda, instruções para que o legislador crie as normas, e ao julgador as interprete solucionando os conflitos de interesses.

Neste sentido, elucida Lisboa (2002, p.54) “são vetores que indicam o dever de cooperação mútua entre os membros da família e entre os parentes, para fins de assistência imaterial (afeto) e material (alimentos, educação, lazer)”. Assim, o princípio da solidariedade familiar é constituído pelo respeito de cada membro familiar.

O texto constitucional também estabelece o princípio da igualdade no caput do art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Neste sentido, o princípio da igualdade visa assegurar um tratamento proporcional entre todas as pessoas do grupo familiar, garantindo que um não tenha mais privilégios que outros.

Mas, embora existam diferenças consideráveis entre os seres humanos, para fins de tratamento jurídico diferenciado não se pode chegar ao exagero de conceder um tratamento próprio para cada ser humano, tendo em vista o fato evidente de que todos se diferenciam entre si (pela cor dos olhos, estatura, peso, digital etc.). O ser humano é único em sua individualidade. Mas isso não pode ser levado ao exagero de pretender um tratamento próprio para cada pessoa, tendo em vista suas peculiaridades (TAVARES, 2012, p.603).

Pode-se perceber que pelo princípio da igualdade, todas as pessoas independentemente de suas diferenças, são iguais perante a lei, até mesmo homens e mulheres, assim, não há porque estipular uma tratamento diferente para as pessoas observando suas características. Deste modo, o respectivo princípio coloca todas as pessoas como iguais.

Um princípio de suma é o da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e na Lei nº 8.069/90, em que as famílias, a sociedade e o Estado devem assegurar com prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente. Neste sentido estabelecem Amaral e Silva (1994. p. 37)

“traz normas e institutos exclusivos, não de alguns, mas de todas as crianças e adolescentes. Consagra na ordem jurídica a doutrina da proteção integral; reúne, sistematiza e normatiza a proteção preconizada pelas Nações Unidas”.

Por outro lado temos também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que garante os direitos fundamentais da criança e do adolescente, o qual está estabelecido na lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Deste modo aduz Lobo (2011, p. 75):

Em verdade ocorreu uma completa inversão de prioridades, nas relações entre pais e filhos, seja na convivência familiar, seja nos casos de situações de conflitos, como nas separações de casais. O pátrio poder existia em função do pai; já o poder familiar existe em função e no interesse do filho. Nas separações dos pais o interesse do filho era secundário ou irrelevante; hoje qualquer decisão deve ser tomada considerando seu melhor interesse.

A Constituição Federal procura amparar os direitos da criança e do adolescente, inclusive, estabelece mandamentos específicos e essenciais, garantindo o dever de cuidado, buscando resguardar o melhor interesse e que tenham um desenvolvimento saudável. É importante mencionar que até mesmo nas separações deve observar o interesse da criança e do adolescente.

Percebe-se que a assistência familiar é imprescindível para o desenvolvimento de qualquer pessoa, pois, garante meios de suma importância que procuram fornecer assistência aos seus componentes, e ao mesmo tempo, garantindo direitos fundamentais aos seus integrantes.

A família é um núcleo e todos que nela convivem necessitam de assistência mútua e apoio psicológico um dos outros. Contudo, o referido capítulo, trata-se de uma pequena síntese sobre os Crimes da Assistência Familiar, dando continuidade então, nos sub tópicos.

2.1 ENTREGAR FILHO MENOR A PESSOA INIDÔNEA

É sabido que é de total responsabilidade dos pais manterem a segurança de seus filhos, uma criança não tem plena consciência de que seus atos podem ser facilmente manipulados, este capítulo mostra os riscos que o

menor pode vir a sofrer caso seja entregue aos cuidados de uma pessoa de índole duvidosa: Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo.

O crime de entregar filho menor de dezoito anos à pessoa inidônea visa proteger menores de idade de possíveis transferências a locais impróprios para o seu desenvolvimento, tendo como objeto material desse crime, o próprio menor de idade. Visa proteger o menor com relação a sua moral e o aspecto material da sobrevivência.

Considero que com essa previsibilidade, o direito penal visa proteger a assistência familiar e o direito dos filhos em ter uma formação correta e sadia, pois a desvinculação da família precocemente só tem fatores negativos a somar na vida do sujeito passivo. O sujeito ativo são os pais legítimos ou não, e o passivo, é o filho natural ou adotado ou adúltero. (CAMPOS, 2016, p.18).

Trata-se de um crime próprio, só podendo esse ser praticado pelos pais da criança ou adolescente, sendo esses os sujeitos ativos do crime e os sujeitos passivos são os menores que forem entregues às pessoas inidôneas. O momento da realização do crime é o da entrega do menor, bastando isso para ser consumado crime, não havendo necessidade de um prolongamento da ação.

A Constituição Federal de 1988 é rica em programas e metas que devem ser alcançadas a todo custo para que se realize plenamente o chamado Estado Social e Democrático de Direito. Os incisos I e III do seu art. 3º asseveram que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e todos sabemos que, sem a promoção da educação, nada disso será realizado. (GRECO, 2008, p. 683).

Muitas vezes os pais podem por algum motivo acabar deixando seus filhos aos cuidados de alguém que possa causar algum tipo de dano a essa criança como já mencionado a criança é de fácil manipulação e seu caráter ainda está sendo desenvolvido. Deixar o menor entregue a quem lhe possa oferecer algo ilícito é um grande risco.

Mostra-se difícil rotular alguém de pessoa inidônea, portanto são aquelas pessoas que podem colocar o menor em risco tanto material quanto

moral, alguns exemplos são, um traficante que possa lhe oferecer drogas ou até mesmo inserir a criança no mundo do tráfico, uma meretriz que possa vir a praticar atos libidinosos em sua presença.

A criança por não ter não pleno entendimento dos riscos que a norteiam, pode querer reproduzir esses atos contraditórios com a boa conduta, acreditando serem normais e aceitáveis.

Pode-se configurar como crime deixar o menor aos cuidados de um indivíduo viciado em bebidas alcoólicas ou cigarros, mesmo que não ofereça à criança, pode por curiosidade querer reproduzir tudo o que presenciou.

Não é novidade nem chega a ser espantoso os casos de pais que deixam seus filhos na responsabilidade de um conhecido, um amigo, por muitas vezes nem se dão conta do risco que os menores podem vir a sofrer nem sempre é por descaso com a criança e sim por necessidade de procurar melhorias e por não ter outra maneira de agir.

2.2 ABANDONO INTELECTUAL

Este tópico tem como escopo, relatar a cerca do abandono intelectual na vida das crianças e adolescentes, essa modalidade de abandono está inserida no meio da sociedade de forma gritante.

O Código Civil brasileiro no artigo 1.634 discorre sobre o dever dos pais em relação aos filhos, destacando a função de dirigir-lhes educação e criação, que refletem diretamente o principal papel dentro do exercício do poder familiar, imprescindível para o futuro da criança e adolescente.

O poder familiar, devido às suas características, é importante instituto jurídico, tanto que há diversos direitos e deveres dos pais explícitos e implícitos na Constituição Federal. Ainda, verifica-se que os filhos possuem, em todos os artigos explanados, proteção especial, já que, enquanto menores, necessitam de um maior apoio dos pais. (FRIGATO, 2011, p.10).

Os filhos menores precisam de um apoio maior de seus pais ou responsáveis, uma vez que enquanto criança, é a hora de formar o caráter do indivíduo, e é de suma importância que os pais incentivem seus filhos aos estudos

que os acompanhem e prestem a assistência necessária para o desenvolvimento intelectual dos mesmos. Neste sentido, salienta Maciel (2016, p. 503) –o princípio da proteção integral exige que tanto a família quanto a sociedade e o Estado zelem pelos direitos e cuidados da criança e adolescentell.

Os interesses das crianças e adolescentes prevalecem sobre qualquer outro, devem ser tratados como prioridade conforme aduz Maciel (2016, p. 504).

Significa que os interesses de crianças e adolescentes estão acima de quaisquer outros interesses, e devem ser tratados com absoluta prioridade, seja pela família, pela sociedade ou pelo Estadoll.

Doutro modo a Constituição Federal de 1988 como norma maior regulamenta a obrigação dos pais e responsáveis por prestar assistência educacional aos menores, garantindo um desenvolvimento intelectual regular.

A Constituição Federal, em seu artigo 229, prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Esse dever de assistência em favor do ente necessitado, imposto como simples imperativo moral de solidariedade humana, foi sendo transformado em dever jurídico, como decorrência direta da lei. (CAHALI, 2009, p.119).

O crime de abandono intelectual é configurado quando os ascendentes deixam de prestar os cuidados relativos à educação de crianças e adolescentes, fazendo com que eles tenham um desenvolvimento escolar irregular, descrito no artigo 246 do Código Penal brasileiro como a fase primária de instrução.

Tão só a falta de recursos, porém, não é razão, pois o ensino oficial é gratuito (CP, art. 176, § 3º, II). Bem sabemos que a realidade não atende ao texto constitucional: os Governos não têm proporcionado ensino a todas as crianças. Mas, em tal hipótese, os pais se escusarão provando que diligenciaram para matricular o filho e não podem dar instrução em casa. (CAPEZ, 2012, p. 216).

O abandono intelectual tem como sujeito ativo os pais do menor que não prestarem o auxílio à educação, sendo sujeitos passivos por consequência dessa omissão os menores que ficarem impedidos de receber auxílio escolar.

A educação é o alicerce do indivíduo e toda pessoa tem direito à educação, a criança que é privada desse direito corre o risco de se desvencilhar por caminhos alheios aos que lhe seriam propícios.

Rogério Greco aduz:

A Constituição Federal de 1988 é rica em programas, metas que devem ser alcançadas a todo custo para que se realize plenamente o chamado Estado Social e Democrático de Direito. Os incisos I e III em seu art. 3º asseveram que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil constituir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e todos sabemos que, sem a promoção da educação, nada disso será realizado. (2008, p. 683).

De acordo com o autor supracitado a Constituição Federal de 1988 abrange muitos programas sociais em nome do Estado Social e Democrático de Direito. O autor afirma ainda que:

Não só o Estado é responsável pela promoção do ensino, principalmente aquele considerado obrigatório. Na verdade, a missão do Estado é disponibilizar e incentivar o ensino. No entanto, cabe aos pais, cumprindo os deveres que são inerentes ao poder familiar, dirigir a criação e educação dos filhos menores, conforme determinação contida no inciso I do art. 1.634 do Código Civil (GRECO, 2008, p. 684).

O Estado tem a responsabilidade de disponibilizar o ensino, portanto é obrigação dos pais que incentivem seus filhos, que não os privem de ter acesso a educação que é um fator extremamente importante para o desenvolvimento do caráter do menor.

O bem jurídico protegido é o direito à instrução fundamental dos filhos menores. Tutela-se, enfim, a educação dos filhos menores, procurando assegurar-lhes a educação necessária para facilitar-lhes o convívio social (BITENCOURT, 2004, p. 153).

Não será considerado delito, se houver justa causa para a omissão aos estudos dos filhos menores, como por exemplo, a distância, pobreza extrema e falta de instrução dos pais.

Tão só a falta de recursos, porém, não é razão, pois o ensino oficial é gratuito (CP, art. 176, § 3º, II). Bem sabemos que a realidade não atende ao texto constitucional: os Governos não têm proporcionado ensino a todas as crianças. Mas, em tal hipótese, os pais se escusarão provando que diligenciaram para matricular o filho e não podem dar instrução em casa (CAPEZ, 2012, p. 216).

Somente a falta de recursos dos pais, não é razão suficiente para privar as crianças de frequentarem a escola pelo fato de ter o ensino gratuito disponível nas escolas públicas, mas a realidade que muitos vivem é que o governo não disponibiliza ensino a todos, então nesse caso, os pais provaram que tentaram matricular suas crianças e não lograram êxito.

Não há o questionamento quanto a importância da instrução fundamental para a criança, é indispensável para sua formação política, social e cultural. É pela educação que o menor passa a ser conscientizado como um ser apto para viver em sociedade.

Deixar de prover a instrução fundamental àquele que está sobre sua responsabilidade, é delito, e não poderá ficar impune quem sem justa causa o faz. Não há justificativas quando um menor é desviado do caminho da educação, tendo grandes chances de se desvencilhar por caminhos contraditórios.

Precisamos não só proibir que as crianças e adolescentes estejam nas ruas a partir de determinados horários e em determinadas companhias que as coloquem em situações de risco, mas também precisamos incentivar os jovens a irem para as escolas, a buscar por um futuro digno.

Os pais precisam matricular seus filhos, até porque a desistência escolar é uma preocupação mundial, a Convenção Dos Direitos da Criança obrigam os Estados -partes, inclusive o Brasil, a tomar medidas para que não haja desistência escolar. O baixo nível intelectual quase sempre gera a delinquência

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal dispõe que os pais devem dar a criança e ao adolescente tudo o que for necessário para sua sobrevivência e quando o pai ou mãe abandona afetivamente um filho deixando de estar presente e ensinando-o a lidar com os problemas, enfrentar a vida, o apoiando em todas as situações este deixa de cumprir um mandamento constitucional.

3 CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO MATERIAL E MORAL

O presente capítulo visa esclarecer as consequências do abandono material e moral, frequentemente ocorrido dentro do ambiente familiar, o qual, se deu através do método dedutivo, em que foi utilizado doutrinas a cerca do tema exposto.

O abandono material, embora seja considerado crime, tipificado no Código Penal brasileiro, está presente de forma assídua na sociedade, sob forma de omissão dos membros familiares sob os que estão sob a sua proteção e que de alguma forma necessitam de amparo, não sendo assistidos.

O doutrinador Gonçalves (2011), entende que o abandono material se dá quando não há justa causa, ocorre à justa causa, por exemplo, quando a pessoa precisa arcar com despesas altas com tratamento de sua própria saúde, ou for vítima de crime contra patrimônio.

Em igual sentido leciona Nucci, sobre o abandono material que não haveria sentido punir aquele que não tem condições de sustentar nem a si mesmo e por essa razão deixa de prover alimentos ao filho.

O abandono material está transcrito no Código Penal Brasileiro como um dos crimes contra a família, porém sua incidência no cotidiano brasileiro chama atenção e merece um detalhamento mais aprofundado para que seja delimitado parâmetros de análise sobre esse crime.

O abandono material é um dos impactos mais negativos dentro da relação familiar, onde os responsáveis deixam de prestar cuidados básicos com os outros membros da composição familiar, geralmente atribuído aos filhos essa condição.

Filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representa-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semipública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais. (FRIGATO, 2011, p.09).

Dentro da relação familiar, o poder familiar é a aglomeração de direitos e garantias que existirão dentro da relação entre pais e filhos, estabelecendo

cuidados que devem existir para que os pais desempenhem bem seu papel e possam proporcionar aos filhos uma vida digna.

O direito penal brasileiro discorre sobre os crimes que atentam à assistência familiar, ou seja, aqueles que atingem a instituição da família, prejudicando sua organização, sua manutenção e interferindo de forma negativa no desenvolvimento das pessoas que a compõe.

Os indivíduos menores de dezoito anos ou os incapazes precisam de um cuidado a mais pela sua clara falta de capacidade em cuidarem sozinhos de sua sobrevivência digna e correta, sendo assim, nada mais lógico e correto do que a previsibilidade legal de condutas que possam ferir essa existência digna, vindo tutelar as pessoas que se encaixam no rol acima descrito, na intenção de também possibilitar a estruturação familiar, onde devemos sempre zelar pela manutenção e proteção de seus componentes, como também zelar pela figura do Estado, que é um reflexo de tudo aquilo que ocorre no seio familiar. (CAMPOS, 2016, p.16).

Dentre eles está o crime de abandono material, assim como entregar filho a pessoa inidônea, abandono intelectual. O primeiro deles é transcrito no artigo 244 do Código Penal brasileiro, sendo o segundo disposto no artigo 245 do referido código de leis penais e o terceiro no artigo 246 do Código Penal.

Como objetivo do estudo, o abandono material será tratado de forma especial dentro da pesquisa.

O crime de material poderá ser noticiado por qualquer pessoa sendo ela interessada ou não, uma vez que se trata de infração cuja ação é penal pública incondicionada, ou seja, desde que o Ministério Público tenha o conhecimento da transgressão, deverá instaurar Inquérito Policial para averiguação e a consequência denunciá-la. (NEVES ET AL, 2012).

O abandono material seria uma forma omissiva das pessoas que compõe a família no trato com as demais, que necessitam de alguma forma de amparo e não são assistidas, revelando um descaso perante alguém com quem tem um laço afetivo.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou

faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo. (BRASIL, 1940).

O fato do direito penal brasileiro trazer o abandono material como forma de crime nos dá o ditame de como é importante avaliar esses casos e descrever como o direito penal impõe sanções às pessoas que praticam esses crimes, deixando de fazer o que a lei define e assim prejudicando pessoas que compõe sua estrutura familiar.

Destaca-se o abandono material como figura central do crime de omissão de assistência à família, praticado por aquele que deixa, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando a pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, violando, também, o preceito da norma penal, aquele que deixa, de forma injustificada, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo, e o que frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada fixada ou majorada. (DIAS, 2013, p.05).

Como se vê, alguns grupos de pessoas têm proteção pelo Código Penal Brasileiro, quando se fala em abandono material, sendo eles os menores de dezoito anos, aqueles que possuem alguma incapacidade e os maiores de sessenta anos. Devendo a família prestar os cuidados a essas pessoas.

Porém, o tipo penal prevê que a situação de inadimplência na alimentação da criança deve ser -sem justa causall, ou seja, não pode possuir causa aparente ou justificável, ou seja, possuindo elemento normativo, representado pela expressão -sem justa causall. Assim, aquele que não puder mais prover à subsistência do filho, cônjuge, descendentes ou ascendente pela perda do emprego, por ter sido decretada a falência, por ter sido acometido de moléstia pertinaz e grave, estará temporariamente dispensado da obrigação legal do tipo penal do artigo 244, do CP, enquanto persistir o estado de miserabilidade ou insolvência. (COSTA JÚNIOR, 2005, p.815/816).

O abandono material é concretizado com a ausência de auxílio de quem deveria prestá-lo, ou seja, quando algum membro familiar vulnerável precisa de auxílio e não tem apoio dos entes familiares. Contudo a jurisprudência e a

doutrina pátria vem entendendo que não se pode obrigar alguém a oferecer o seu carinho e afeto e que a falta destes não constitui ilícito capaz de gerar danos morais.

É mister destacar que ao dispor no artigo 244 a expressão 'recursos necessários' o legislador visou preservar a subsistência da família entendido por tudo aquilo que for essencial para a sobrevivência de uma pessoa, como por exemplo, alimentação, habitação, vestuário, remédios, guarda e educação dos filhos menores, etc. (SILVA, 2012).

Um dos casos de abandono material mais recorrente são os casos de pensões alimentícias, materializado pela ausência de pagamento da prestação alimentar a quem seja determinado. Isso faz com que fique estabelecido um crime de abandono material, pela omissão nos cuidados a quem necessita, geralmente tendo crianças e adolescentes no polo passivo.

Verifica-se que a manutenção da criança em convivência com os pais biológicos é o preceito mais amplo e primitivo anterior, inclusive, à doutrina da proteção integral. Neste ponto, desrespeitando-se o direito a convivência familiar ou mesmo o dever de zelo, advindos desta concepção, os genitores estarão infringindo as obrigações a eles inerentes em razão do poder familiar, podendo ocorrer o abandono econômico, moral e/ou físico da criança. Os casos de abandono material de crianças pelos pais ou ainda por aquele genitor que não detém a guarda da criança e/ou adolescente são inúmeros gerando inclusive consequências na esfera penal. (SILVA, 2012).

Outra situação que é enquadrada dentro do abandono material é quando um ascendente ou então um descendente encontra-se com problemas de enfermidade e precisam de amparo para se estabelecer e não o recebem por seus parentes.

O crime configura-se como omissivo próprio e consuma-se quando o agente deixa de prover a assistência da vítima, necessária a permanência do gesto, não admitindo crime de ato transitório, é necessário ainda que o réu tenha conhecimento das necessidades por que passam as pessoas a quem deva prestar assistência. Uma vez ocorrida a consumação do crime, não excluem a responsabilidade penal, o fato de retornar a cumprir as obrigações o sujeito ativo; o tardio pagamento dos débitos e a reconciliação dos sujeitos do delito. Não se admite tentativa, sendo o crime omissivo puro. (OLIVEIRA, 2016, p.18).

O crime de abandono material liga-se ao artigo 229 da Constituição Federal, que dita sobre a solidariedade familiar como um dos elementos que ajudam na estruturação familiar, pois os membros do mesmo grupo familiar devem ter um sentimento de auxílio mútuo entre eles.

O delito do abandono material divide-se em três modalidades, sendo a primeira prover a subsistência básica, alimentação, vestuário, medicamentos e abrigo; a segunda em deixar de efetuar o pagamento dos alimentos, uma vez, judicialmente fixados e devidos, até na forma provisória; e pôr fim a terceira modalidade que se configura quando deixa de socorrer, sem justa causa, descendente ou ascendente gravemente enfermo, exigindo-se o dever de solidariedade em caso de doença grave. (OLIVEIRA, 2016, p.19).

A realidade que nos rodeia é que a maioria das vezes que a assistência material é prestada o lado afetivo é esquecido, surgindo então, o abandono moral. Não é novidade que para alguns responsáveis o fato de prestar alimentos e arcar com as necessidades básicas os exime de estar presente no cotidiano de seus dependentes os ajudando afetivamente.

Da mesma forma que o abandono material pode ocorrer com responsáveis e dependentes vivendo sobre o mesmo teto, o abandono moral também, um exemplo é o pai que não presta assistência afetiva ao filho, não o acompanha no seu desenvolvimento como cidadão.

O abandono moral também consiste em permitir que menor de dezoito anos frequente bares, prostíbulo ou pratique qualquer outra atividade de caráter ofensivo ao pudor.

Abandono material e moral caminham lado a lado, quase sempre quem deixa de cumprir assistência financeiramente também abandona seus dependentes a própria sorte, os privando de uma vida digna e também causando algum dano psicológico, pela falta de afeto.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (AZEVEDO, 2004, p. 14).

Nesse sentido, entende-se que o abandono moral é demasiadamente perigoso para saúde mental do dependente, motivo pelo qual o mesmo também deve ser punido no âmbito penal, posto que não pode o responsável omitir-se de adimplir com suas obrigações pelo simples fato de não ter interesse. Do outro lado há uma vida, a qual tem resguardado constitucionalmente sua dignidade, integridade física e psicológica das desventuras de um agente irresponsável.

Portanto apenas afastar os seus dependentes dos lugares impróprios não é o bastante para sua formação, o afeto e carinho são de suma importância para o desenvolvimento de qualquer pessoa.

O abandono material e moral, não dizem respeito somente ao abandono dos pais em relação aos filhos, também dos filhos em relação aos pais, do cônjuge, do responsável em relação ao seu dependente.

A ausência também pode vir a configurar abandono moral, isto porque contribuir com a formação de seus dependentes é obrigação que não pode ser olvidada. A referida situação é comum em casos de divórcio, principalmente, quando a guarda é unilateral e igualmente comum quando os filhos internam seus genitores em casas de repouso.

O conhecimento sobre o abandono material, no qual verificou-se que o mesmo constitui crime sujeito a pena de 01 (um) a 04(quatro) anos ou multa, e diz respeito ao fato de o responsável pelo provimento de seus dependentes, sem justa causa, deixar de cumprir com suas obrigações de teor econômico, alimentar, intelectual, entre outros.

Neste sentido, o abandono material e moral mostram-se como verdadeira negligência do agente para com os que dele dependem para sobreviver, o que fere diretamente princípios jurídicos, entre eles, o da dignidade da pessoa humana.

Muitas crianças são condenadas por seus próprios pais, como já foi dito o menor está com o caráter em desenvolvimento, precisa de apoio, acompanhamento e instrução, hoje a realidade que enxergamos são crianças inseridas na marginalidade cada vez mais cedo. O abandono moral deixa marcas profundas e irreparáveis.

A assistência material é indispensável, portanto não é o suficiente, o apoio moral é muito importante para o desenvolvimento do indivíduo como cidadão. O abandono material é punido com detenção, de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, visto que é um crime grave e até mesmo cruel.

Para a resolução do problema é imprescindível falar sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo, assim, o capítulo que se segue procurará especialmente esclarecer o tema mencionado, doutro modo, será feito um estudo jurisprudencial sobre a possibilidade de concessão do benefício.

4 DA POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO

Este capítulo tem o objetivo de fazer uma análise sobre o dano moral decorrente do abandono afetivo por parte dos pais. Bem como a incidência de indenização como tentativa de minimizar os danos sofridos pelo indivíduo a quem foi negado o afeto paterno ou materno.

A doutrina não é uníssona quando o assunto a ser tratado é indenização por dano moral decorrente da falta de afeto por parte dos pais. Diante disto existe divergência doutrinária, alguns autores são favoráveis a reparação pecuniária aos filhos que foram afetivamente abandonados e outros contra esta hipótese de reparação de dano, tendo em vista não ser possível punir alguém por não querer oferecer o seu amor.

Percebe-se que o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil force uma proteção especial a criança e ao adolescente, sendo dever do Estado garantir a ela assistência efetiva e amparo integral, devido ser um direito estabelecido a todos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Observa-se que a Carta Magna traz em seu bojo o direito que a criança ou adolescente tem entre outros a dignidade e a convivência familiar, e ao mesmo tempo evidencia o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Desta forma, os genitores que não contribuem para que os indivíduos usufruam destes direitos estão indo em desconformidade a Lei Maior no Brasil, a CRFB. Assim sendo a reparação pelos danos causados em tese seriam passíveis de indenização.

No entanto, muitos pais que ofertam a pensão alimentícia acabam se afastando dos filhos como se o seu dever estivesse cumprido e este afastamento pode ou não gerar reparação civil através de indenização por dano moral. A doutrina diverge sobre o tema, vejamos o entendimento de Silva (2004, p. 153) descrevendo as palavras do Juiz ensina que:

A paternidade não gera apenas deveres de assistência material e que, além da guarda, portanto, independente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, o abandono era previsto como causa de perda de pátrio poder, sendo cediço que não se pode restringir a figura do abandono apenas à dimensão material.

Consoante entendimento doutrinário os pais não possuem apenas o dever de alimentar os filhos, mas de favorecer para que o filho desfrute de sua companhia, entendendo a autora que como o abandono previa a perda do poder familiar a questão não envolve apenas questões materiais, mas também morais.

No que tange o dano moral não se relaciona diretamente com a reação psíquica das pessoas, podendo assim, ofender a própria dignidade da pessoa, mas pode causar ou não, dor, vexame e sofrimento, deste modo, é considerado dano moral quando tiver uma agressão à dignidade.

Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade. Dor, vexame, sofrimento e humilhação podem ser conseqüências, e não causas. Assim como a febre é efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à dignidade. Cavaliere Filho (2014, p. 107)

Desta forma, não é exigido que a prole se sinta ofendida ou passe por alguma situação vexatória para que seja caracterizado o dano moral, pois a falta de cumprimento dos deveres inerentes a paternidade por si só enseja o dano moral.

Já Meira (2008. p. 286) entende ser possível a responsabilização do agente por abandono afetivo, pois deve ser levado em conta o fato das crianças e adolescentes estarem em desenvolvimento, é preciso ter um esteio, se repassado valores familiares e ter uma relação afetiva concreta. Vejamos:

No contexto constitucional do tema, esse dever deve ser cumprido, levando-se sempre em conta a especial condição das crianças e adolescentes como seres em desenvolvimento, da necessidade que eles têm de uma orientação pedagógica, moral e esteio emocional, o que se faz na convivência, no acompanhamento, nos exemplos, enfim, na arte de conviver, que permite a concreta transmissão de

valores familiares e construção de uma relação verdadeiramente afetiva.

A autora baseia seu posicionamento na condição especial das crianças e adolescentes que são dependentes emocionalmente dos pais e a falta de convivência poderia gerar um dano psicológico a estes indivíduos.

Cabe ressaltar que a jurisprudência brasileira não é totalmente contra a responsabilização do agente que causa abandono afetivo a prole, existem requisitos a serem analisados e está expresso no que tange a responsabilidade civil no Código Civil Brasileiro, desta forma, o dano deve ser demonstrado e não apenas alegado, pois, meras alegações não são capazes de trazer convencimento ao Juiz.

Contudo no que tange a responsabilização pelo dano moral decorrente do abandono afetivo, temos que o jurisdicionado brasileiro vem decidindo de formas diversas sobre o assunto.

A responsabilidade civil está inserta no artigo 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Destina – se a responsabilidade restaurar os prejuízos causados pelo autor do dano, a responsabilidade é a restauração do equilíbrio. Ao mesmo passo que são inúmeras as atividades humanas também são as espécies de responsabilidade, Gonçalves assevera:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Sendo múltiplas as atividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos os ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o status quo ante (2009, p.21).

A responsabilidade civil veio como forma indenizatória daqueles que sofreram algum dano, seja psicológico ou físico, deste modo, para que haja a

incidência deste instituto necessário se faz provar que houve abalo físico, emocional ou moral.

Pode-se perceber que muitas pessoas pensam em suprir a falta de afeto por dinheiro, contudo, a responsabilidade civil por abandono afetivo não gera a indenização por danos morais, uma vez que, o afeto é um sentimento particular, e assim não se pode obrigar uma pessoa a gostar de outra.

Para a resolução do problema em questão, será explanado no tópico que se segue um estudo jurisprudencial sobre a possibilidade de indenização por abandono afetivo, o qual busca analisar as decisões de alguns tribunais, que são importantes meios para a solução de conflitos.

3.1 ESTUDOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE O TEMA

Neste item, verificar-se-á entendimentos jurisprudenciais de inúmeros tribunais de justiça sobre a concessão ou não de indenização por abandono afetivo, levando em consideração que é um tema de grande divergência no mundo jurídico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2017 abordou o tema em sede de apelação, neste julgamento a relatora DES.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro aduziu que no caso não era cabível a reparação civil por danos morais, vejamos o relato da Desembargadora:

Embora o pedido de reparação por dano moral seja juridicamente possível, pois está previsto no ordenamento jurídico pátrio, esse dano deve ser decorrente da violação de um direito do autor. Ou seja, o Código Civil vigente prevê a possibilidade de reparação de dano por ato ilícito, inclusive quando o dano é exclusivamente moral, nos termos do art. 186 do CCB.

No entanto, a possibilidade de indenização deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral.

De qualquer forma, porém, exige-se a violação de um direito da parte, da comprovação dos fatos alegados, dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido (BRASIL, 2017).

A relatora aduz que somente a ausência paterna não enseja a reparação por dano moral, pois o genitor não violou direitos da filha, sendo a falta de afetividade resultado da falta de convivência.

O Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves elucida que para ser passível de indenização por dano moral deverá haver ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois o afeto não possui preço e indenização pecuniária não pode restituir o carinho que o genitor deixou de oferecer. Vejamos:

O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro (BRASIL, 2017).

Assim, segundo o entendimento do desembargador o distanciamento e a falta de afeto de pais e filhos não enseja a indenização de danos morais, uma vez que, para a sua concessão é necessário que o princípio da dignidade humana seja violado.

Doutro modo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais no ano de 2016 também ponderou sobre o assunto em sede de apelação, em seu voto o relator DES. João Cancio aduziu que a reparação por danos morais em casos de distanciamentos familiares não é possível, pois, a legislação estabelece determinados atos normativos que determinam os requisitos para a reparação civil. Vejamos:

Entendo que, no caso "sub judice", não se pode falar em dano moral suscetível de indenização.

Isso porque, ao dever de indenizar impõe-se a presença dos requisitos exigidos para a responsabilização civil, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02. A saber:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Da lege lata, extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexa causal e dano (BRASIL, 2016).

Desta forma o Tribunal de Justiça de Minas Gerais também entende que é necessária a ocorrência de um ato ilícito para que haja o dever indenizatório e que no abandono afetivo por parte do pai ao filho não há ilicitude. Baseia sua decisão nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro de 2002.

Ambos artigos supracitados na decisão anterior elucidam que cometerá um ato ilícito apenas quem por alguma ação, omissão, negligência ou imprudência causar dano a outra pessoa, bem como, aquele que possui um direito exceder seus limites econômicos. vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Os Tribunais brasileiros entendem que o abandono afetivo não está incurso nos artigos supracitados, por não haver ação, omissão, negligência e nem imprudência por parte do genitor que se escusa em ofertar o seu carinho.

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Goiás não é diferente, dado que, aborda que o simples abandono afetivo não gera responsabilidade civil moral, assim, para ensejar a responsabilidade já citada, é necessário haver uma conduta omissiva ou comissiva de algum dos pais, ou seja, deve se ter um ato ilícito. Senão analisemos:

Apelação Cível. Ação de danos morais decorrentes de abandono afetivo. I - Abandono afetivo. Não comprovação do ato ilícito. Inexistência do dever de reparar o dano moral. A demanda gira em torno do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Para que reste configurada a responsabilidade civil, nesse caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e também o nexa causal existente entre o ato

ilícito e o dano, devendo todos os elementos estarem claro e conectados. II - Ônus da prova. In casu, não cumpriu a requerente/apelante a determinação do art. 373, I, do CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, posto não ter acostado aos autos prova suficiente para comprovação da conduta ilícita praticada pelo requerido/apelado, geradora dos alegados danos morais suportados pela autora/apelante, consubstanciado no abandono afetivo. Ressalte-se que o ato ilícito configurador da responsabilidade de reparar dano moral advindo do abandono afetivo deve ser caracterizado por efetivo excesso na relação familiar, revelando humilhação, rejeição e desprezo para com o descendente. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJGO, Apelação (CPC) 0348512-91.2015.8.09.0032, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, Ceres - Vara de Família e Sucessões, julgado em 10/04/2017, DJe de 10/04/2017) (BRASIL, 2017).

Neste caso o relator aduziu que não houve nenhum trauma psicológico advindo do abandono e afetivo e que o pai não fez nada ilícito e nem deixou de fazer algo em que era obrigado, tendo em vista que a lei não obriga o ser humano a oferecer o seu afeto.

No mesmo sentido o Relator Getúlio de Moraes Oliveira, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entende que para ocorrer a simples responsabilidade civil é necessário ter uma conduta culposa ou dolosa, dano e o nexos de causalidade, assim, caso não haja nenhum desses elementos, não ocorre o direito de responsabilidade. Senão vejamos:

A responsabilidade civil extracontratual, decorrente da prática ato ilícito, depende da presença de três pressupostos elementares: conduta culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade. Ausente o nexos de causalidade entre a conduta omissiva do genitor e o abalo psíquico causado ao filho, não há que se falar em indenização por danos morais, porque não restaram violados quaisquer direitos da personalidade. (BRASIL, 2017)

Deste modo a falta de afeto decorrente da ausência de assistência familiar não enseja a incidência de direito á indenização por dano moral se não houver ato ilícito por parte daquele que abandonou afetivamente o filho.

O Tribunal de Justiça de São Paulo não é diferente, uma vez que o Relator Coelho Mendes em um de seus julgados elucidou que não é possível a reparação por danos morais, tendo como fundamento o abandono afetivo de um dos pais. Vejamos:

Responsabilidade civil. pretendida a reparação por danos morais, com base na ocorrência de abandono afetivo de genitor. teoria de responsabilidade civil que não se consubstancia em ato ilícito, elemento indispensável para caracterização do dever de indenizar. impossibilidade obrigacional. afeto é sentimento incondicional. precedente do colendo superior tribunal de justiça. correta a improcedência do pedido inicial. sentença mantida. recurso desprovido. (BRASIL, 2017)

Neste sentido, o ato ilícito é um requisito imprescindível para a responsabilização civil, o que gera a impossibilidade obrigacional, uma vez que, o sentimento é uma coisa particular e não se pode obrigar uma pessoa a gostar de outra, deste modo não há que se falar em indenização de danos morais por abandono afetivo.

O Relator Carlos Rodrigues, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, também aborda que não é passível de responsabilidade civil o abandono afetivo, pois, para o seu fornecimento é necessário seguir determinados requisitos fundamentais. Deste modo, vejamos:

CIVIL E APELAÇÃO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA E DO NEXO CAUSAL. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo dispõe os artigos 229 da Constituição Federal, 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente e 1.694 a 1.710 do Código Civil, é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, provendo o sustento, proporcionando recursos e meios para o seu desenvolvimento saudável. 2. Para que haja a configuração da responsabilidade civil trazendo consigo o dever de indenizar por abandono afetivo faz-se imprescindível a presença de alguns elementos como a conduta omissiva ou comissiva do genitor (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano), e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Ressalta-se que além desses, é indispensável a prova do elemento volitivo, seja dolo ou culpa. 3. Quando não for possível aferir-se a efetiva ocorrência de abandono do genitor ou nexo de causalidade entre este e a patologia psíquica que acomete o autor, é incabível indenização por danos morais decorrentes de abandono afetivo. 4. Recurso conhecido e desprovido. (BRASIL, 2017)

Entende-se que ocorrerá a reparação civil quando um dos pais deixar de cumprir com algumas de suas obrigações, tais como causar um trauma ao filho. Deste modo é necessário se ter uma conduta omissiva ou comissiva por parte dos genitores, que é o ato ilícito, além da criança ter sofrido algum trauma, que é o dano, bem como o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

Doutro modo foi abordado na decisão da Relatora Maria Regina Fonseca Nova Alves, no Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, que

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA PELAS FILHAS EM FACE DO GENITOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO. RECUSA DELIBERADA DAS FUNÇÕES PARENTAIS NÃO VERIFICADA. O Estudo Psicológico e Social atestou que, atualmente, não existe um relacionamento de intimidade entre pai (Apelado) e filhas (Apelantes). Parecer técnico que concluiu que o distanciamento existente entre o Apelado e as Apelantes foi motivado, principalmente, pelo fato de terem elas uma relação de afeto mais estreita com seu padrasto. Comportamento do genitor que se apresentou como sendo fruto de imaturidade, em não saber separar as funções de pai, das de ex-companheiro. Demanda judicial que foi importante para reforçar os laços de afeto existentes entre o Apelado e a segunda Apelante. Primeira Recorrente que se demonstrou disposta a retomar o contato com seu genitor. Acervo probatório que confirma que não restou configurado o abandono afetivo alegado. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (BRASIL, 2017)

Neste caso foram feitos exames psicológicos, chegando então a conclusão que a falta de afeto do pai foi motivada por as filhas terem um bom relacionamento com o padrasto, o pai levado pela imaturidade não soube distinguir os papéis de ex-cônjuge e pai.

O Relator Marcus Tulio Sartorato, abordou em sua decisão no Tribunal de Justiça que:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ENTREGUE À ADOÇÃO APÓS NASCIMENTO PELA GENITORA BIOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO. INSUBSISTÊNCIA. INSTITUTO DA ADOÇÃO PREVISTO EM LEI. FACULDADE DOS GENITORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REQUISITOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL AUSENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Há que se ter como um gesto heróico e não egoístico da genitora, que ciente de suas precárias condições pessoais para criar, manter e educar um filho, abdica voluntariamente do poder familiar e o entrega para uma família substituta para fins de adoção. Por isso e por ter agido em defesa da prole com sustentáculo na legislação de regência, nenhuma ilicitude cometeu que pudesse ensejar uma indenização por danos morais. De mais a mais, sem comprovação dos requisitos insculpidos no art. 186 do Código Civil, incumbência não desempenhada pelo autor, não há que se cogitar de responsabilidade civil subjetiva por ato ilícito. (BRASIL, 2017)

Não há nenhuma ilicitude que possa a vir a ensejar indenização por danos morais, acentuado que o ato da genitora foi digno de uma heroína em abrir mão do poder familiar, para que sua prole pudesse desfrutar de um futuro digno sendo criada por quem tivesse condições de lhe prover o sustento necessário.

Como se observa nos votos dos desembargadores relatores nos julgados supracitados existe a necessidade de que o genitor cause dano psicológico ou físico naquele que se sente abandonado, deste modo, não há direito a indenização em ações decorrentes do abandono afetivo.

Não há como obrigar uma pessoa a dar o seu carinho a outrem, pois existe o livre arbítrio de amar ou não e cada um ama a quem escolher mesmo se tratando de filhos.

O abandono material pode ser perfeitamente indenizado, contudo o afetivo por falta de assistência familiar os Tribunais brasileiros vem decidindo que não há tal possibilidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foram estudados neste trabalho monográfico os Crimes Contra a Assistência Familiar. Foi feito inicialmente um estudo sobre a assistência familiar, além de todos os tipos de abandono, dando ênfase nas suas consequências, o qual foi utilizado o método dedutivo, que partiu através de doutrinas pertinentes ao tema exposto.

No primeiro capítulo foi estudado a supremacia da Constituição Federal, que regulamenta todo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive normas fundamentais, imprescindíveis ao se falar na assistência familiar, salientando sobre alguns princípios, que são necessários para o direito familiar.

Ainda no primeiro capítulo, foi abordada a importância que a família representa para a manutenção das pessoas dentro do convívio social, existe um redimensionamento do valor familiar, onde passaram a entender que essa instituição vem perdendo seu espaço, deixando de ser dado o devido valor para essa estrutura.

Também foram discutidos os crimes contra a assistência familiar chegando à conclusão que esse tipo de crime esta presente de forma assídua na sociedade é uma omissão dos membros familiares para com os que estão sob sua proteção, necessitando de cuidados, os quais podem se dá ao entregar o filho menor a pessoa inidônea e o abandono intelectual.

No segundo capítulo, pode-se perceber o quão grande é a preocupação do legislador quanto ao se falar no abandono material e moral, os quais caminham de mãos dadas, quase sempre quem deixa de cumprir com assistência material também acaba por abandonar seus dependentes, privando-os de receber cuidado e afeto necessário.

Pode-se perceber ainda, que o abandono material se torna um impacto muito negativo nas relações familiares, o que mais ocorre são os casos de falta de pagamento de pensão alimentícia, isso faz com que se estabeleça o crime, portanto é punido com detenção, de um a quatro anos, e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país.

O terceiro capítulo foi analisado a possibilidade de indenização sobre o dano moral decorrente do abandono afetivo por parte dos pais, como também a

incidência de indenização como uma tentativa de minimizar os danos sofridos pelo indivíduo a quem foi negado o afeto pelos pais.

Quanto ao problema em questão, é perceptível que existem sim doutrinadores que concordam que é justa a indenização, sendo o abandono afetivo o causador de danos na vida de quem o sofre, podendo vir trazer desconforto, porém não há como obrigar uma pessoa a dar o seu carinho a outrem, pois existe o livre arbítrio de amar ou não e cada um ama a quem escolher mesmo se tratando de filhos.

Por outro lado, percebe-se que inúmeros Tribunais de Justiça em suas decisões aduzindo que não é possível a indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, devido ser necessário a concessão de determinados requisitos, tais como, a conduta culposa ou dolosa, dano e o nexo de causalidade, assim, caso não haja algum desses requisitos não é possível a indenização.

Diante de tudo que foi visto, conclui-se que não cabe a responsabilização por dano moral nos casos de abandono afetivo, pois esse abandono causa danos, mas não são danos irreparáveis civilmente através de indenização. Assim não pode substituir o amor e o carinho por dinheiro, uma vez que, estes sentimentos são pessoais e devem surgir normalmente através do contato familiar.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando do. O Estatuto, o novo Direito da Criança e do Adolescente e a Justiça da Infância e da Juventude. In: SIMONETTI, Cecília, BLECHER; Margaret; MENDEZ, Emilio Garcia (Orgs.). **Do avesso ao direito**. São Paulo: Malheiros/UNICEF, 1994. p. 37.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Jornal do Advogado – OAB/SP – nº 289**, dez

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70072700990. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca. Acesso em: 01 de jul de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>. Acesso em 02 de jul. de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em: ww5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=15&paginaNumero=1&linhasPorPagina=. Acesso em: 01 de jul de 2017.

JUSBRASIL. Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abandono+afetivo+do+genitor&p=3>. Acesso em 02 de jul. de 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11.ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 119.

CAMPOS, Danielly. **Dos crimes contra a assistência familiar: uma breve análise**. Disponível em <<http://daniellythayscampos.jusbrasil.com.br/artigos/380568588/dos-crimes-contra-a-assistencia-familiar-uma-breve-analise>>. Acesso em 06 de dez. 2016.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
FABBRINI, R. N.; MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 25ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Código Penal Comentado**. 8ª ed. rev. atual. São Paulo: DPJ, 2005.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

DIAS, Ronaldo Garcia. **Direito penal: o crime de abandono material, as crianças e adolescentes infratores**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ronaldo_Garcia/DireitoPenal.pdf>. Acesso em 10 nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**, v.18. 1. ed. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FREITAS, Juarez. **A Interpretação Sistemática do Direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FRIGATO, Elisa. **Poder Familiar - Conceito, característica, conteúdo, causas de extinção e suspensão**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/>>

6447/Poder-Familiar-Conceito-caracteristica-conteudo-causas-de-extincao-e-suspen-sao>. Acesso em 14 de nov. 2016.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 5ª. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral - v. 1**. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIMA, Dayane. **Família, um vínculo afetivo**. Disponível em: <https://www.projetoredacao.com.br/temas-de-redacao/o-que-e-uma-familia/familia-um-vinculo-afetivo/1471> Acesso em 10 de dez. 2016.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2009.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. **A análise criminal do crime de abandono intelectual**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13965>. Acesso em dez 2016.

MARTINS, Geisiane Oliveira; SALOMÃO, Rosa Maria Seba. **A família socioafetiva - As novas tendências do conceito de filiação**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10202&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em dez 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEVES, Fernando Augusto de Pádua et al. **Dos crimes contra a assistência familiar: abandono material**. Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas, 2013.

NEVES, Shanny Mara; SANCHEZ, Mário Antônio. **O papel da família na construção da responsabilidade moral sob a perspectiva da bioética**. Disponível em: <<http://jorneb.pucpr.br/wp-content/uploads/sites/7/2015/02/O-PAPEL-DA-FAM%C3%84LIA-NA-CONSTRU%C3%87%C3%83O-DA-RESPONSABILIDADE-MORAL.pdf>>. Acesso em dez 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos constitucionais do direito de família**. São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Lais Marques. **Análise Crítica sobre Abandono Material**. Disponível em:<<https://www.webartigos.com/artigos/analise-critica-sobre-abandono-material/141151/>>. Acesso em 02 de dez. 2016.

SILVA, Grasielle Macedo. **Abandono material da criança e do adolescente e a relação com o dever de prestar alimentos**. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/artigos/abandono-material-crianca-e-do-adolescente-relacao-dever-prestar-alimentos/554>>. Acesso em 05 de dez. 2016.

SILVA, Cláudia Maria da. **Indenização ao Filho**: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por dano à personalidade do filho. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, v. 6, n. 25, p.123/147, ago-set. 2004.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A família Afetiva**. A família como formador de afeto. Disponível em:<<http://www3.promovebh.com.br/revistapensar/art/a19.pdf>>. Acesso em 10 nov. 2016.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton. **Direito Processual constitucional**. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10º Edição. Revista e Atualizada. Saraiva, 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. Imprensa: São Paulo, Atlas, 2004.